



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/2021, AO PROJETO DE
LEI REFERENTE A MENSAGEM Nº 06 DO EXECUTIVO MUNICIPAL
DE 08/03/2021**

Ementa: Alteração na redação do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Executivo Municipal referente a Mensagem nº 06/2021 protocolada 12/04/2021, que altera o caput do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.965/2011, para adequação às determinações da Emenda Constitucional 103/2019, artigos 9º e 11º, § 1º, inciso IV, e de acordo com o artigo 40, § 22, inciso X da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei 9.717/98.

Art. 1º - Em observância ao artigo 9º e artigo 11 §1º, inciso IV, da EC 103/2019 e artigo 40 da CF/88, quanto ao caráter contributivo e solidário, o caput do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.965/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 14 serão de caráter contributivo e solidário, sendo de 22% a 28% (vinte e oito por cento), e iniciando em 11% e progressivamente até 14%, conforme tabela abaixo, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo, do salário maternidade e auxílio doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que trata o artigo 61.”

| Remuneração Alíquota | |
|----------------------------------|-------------|
| RS1.001,01 a RS3.000,01 | 11 % |
| RS 3.000,02 a RS4.700,01 | 12 % |
| RS 4.700,02 a RS 6.101,05 | 13% |
| Acima de R\$ 6.101,06 | 14% |



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Art. 2º - Esta emenda legislativa entra em vigor com a aderência ao a Mensagem nº 006/2021 em lei.

Barra Mansa, 03 de maio de 2021.

**PROFESSORA FERNANDA CARREIRO ALVES
VEREADORA**





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA

Prezado Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

O Brasil vive uma gravíssima crise humanitária, ocasionada pela pandemia do COVID-19, com impactos que transcendem a saúde pública e afetam, de fato, a economia de forma avassaladora, principalmente os trabalhadores.

O presente Projeto Emenda Substitutiva do Artigo 15 da lei 3965/2011, do Projeto de Lei do Executivo Municipal, referente a mensagem 06, tem o objetivo de estabelecer e adequar os descontos previdenciário de acordo com a faixa de remuneração salarial do servidor público municipal, diminuindo o impacto do desconto previdenciário em sua remuneração, com o aumento da alíquota proposta pelo referido Projeto de Lei do Executivo Municipal.

A presente emenda substitutiva, está em consonância com o artigo 9º e artigo 11 §1º, inciso IV, da EC 103/2019 e artigo 40 da CF/88, quanto ao caráter contributivo e solidário.

Cabe ressaltar, que o servidor público federal, na adequação da EC 103/19, possuem uma tabela semelhante de desconto progressivo no que tange o percentual contributivo ao RPPS, de acordo com o inciso 11 § 1º, inciso IV da EC.103/19.

Desta forma, os servidores municipais não têm reajustes salarial há mais de 6 anos, e conseqüentemente com esta alteração na alíquota como prevê a mensagem nº 06, haverá diminuição salarial

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de emenda substitutiva do projeto lei do Executivo Municipal.

COMISSÃO: DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

Assunto: EMENDA SUBSTITUTIVA Projeto de Lei capeado pela mensagem nº 06/2021

Autora – Vereadora Fernanda Carreiro Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
13 APROVADO 05 2023

PARECER

Pela inconstitucionalidade da emenda.

A vereadora Fernanda Carreiro Alves, propôs EMENDA SUBSTITUTIVA dando nova redação ao art. 15, do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo através da mensagem 06/2021, dando instituindo a tabela progressiva da nova alíquota de contribuição cujo teor segue abaixo:

“Art. 15 – As contribuições previdenciárias de tratam os incisos I e II do artigo 14 serão de caráter contributivo e solidária, sendo der 22”a 28% (vinte e oito por cento), e iniciando em 11% e progressivamente arte 14%, conforme tabelle abaixo, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo, do salário maternidade e auxílio doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que trata o artigo 61:

| Remuneração - | Alíquota |
|-----------------------------|----------|
| R\$ 1.001,01 a R\$ 3.000,01 | 11% |
| R\$ 3.000,02 a R\$ 4.740,01 | 12% |
| R\$ 4.700,02 a R\$ 6.101,05 | 13% |
| Acima de R\$ 6.101,06 | 14%” |

A nosso ver, dois pontos merecem ser considerados na análise dessa emenda.

Em primeiro lugar, a implantação das alíquotas progressivas, se acarretar diminuição na arrecadação do tributo, em sua alíquota mínima de 14%, caracteriza-se o que se denomina de renúncia de receitas, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio de 2000) define como:

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,



por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por outro lado, havendo diminuição da arrecadação, relativamente às contribuições dos segurados e pensionistas, parece-nos que a medida implicará aumento da alíquota patronal ou cobertura do aumento da insuficiência financeira ou, ainda, dos aportes suplementares necessários, que, a fim e a cabo, acarretarão, por iniciativa de parlamentar, aumento de despesa, para o ente federativo, medida não amparada no art. 63, I, da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI 3.114; ADI 2.583; ADI 2.681).

A adoção de alíquotas progressivas não é obrigatória, podendo ser estabelecidas, desde que avaliação atuarial demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Portanto, ao nosso ver, emendas dessa natureza resultam em renúncia fiscal vedada pelo art. 14 da LRF e implicam aumento de despesas, não amparada no art. 63, I, da Constituição Federal, para o Executivo, na medida em que esse deverá aumentar a contribuição previdenciária patronal, ou aportes suplementares para o devido equacionamento do déficit atuarial do regime.

Pelas razões aqui expostas e devidamente fundamentada e amparada pelas legislações e decisão do Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Justiça e Constituição, considera esta Emenda Substitutiva totalmente INCONSTITUCIONAL.

Câmara Municipal de Barra Mansa 06 de maio de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA


PAULO SANDRO SOARES

Presidente


JEFFERSON A. G. MAMEDE

Vice-Presidente


BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA

Membro